



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002386-12.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante JULIA DE OLIVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.134

Apelação Cível nº 1002386-12.2024.8.26.0368

Comarca: Monte Alto

Apelantes/Apelados: Banco Cetelem S.A. e Júlia de Oliveira Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas pelo BANCO CETELEM S.A. e por JÚLIA DE OLIVEIRA FERREIRA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, declarando a inexistência de relação jurídica e condenando o banco à restituição dos valores descontados em dobro, além da distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir a validade da relação jurídica referente ao cartão de crédito consignado; (ii) determinar a forma de restituição dos valores descontados indevidamente; (iii) avaliar a existência de danos morais; (iv) estabelecer o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito, a quem incumbia o ônus da prova, conforme o art. 429, II, do CPC, diante da impugnação da autenticidade da assinatura pela autora.

A ausência de produção de prova eficaz pelo banco inviabiliza o reconhecimento da existência de vínculo jurídico, impondo a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados.

A restituição em dobro dos valores descontados após 30.03.2021 é cabível em razão da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no EAREsp 676.608/RS, enquanto os valores anteriores devem ser restituídos de forma simples.

Os juros de mora incidem desde o evento danoso (data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

A situação narrada não configura dano moral indenizável, pois ausente abalo relevante aos direitos da personalidade e demonstrada a demora excessiva da autora para a

propositura da ação.

Inviável a compensação de valores, diante da ausência de comprovação do crédito em favor da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

A instituição financeira deve comprovar a regularidade da contratação quando impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples para descontos anteriores a 30.03.2021 e em dobro para os posteriores.

Os juros de mora fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

O desconto indevido em benefício previdenciário, sem demonstração de abalo significativo, não gera automaticamente direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389, parágrafo único, 406 e 205; CPC, arts. 6º, 86, caput, 369, 429, II, e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 54. STJ, REsp 1.846.646/MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Tema 1.061 dos Recursos Repetitivos), 23.06.2021. STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.10.2020, DJe 30.03.2021. TJSP, Apelação Cível 1003063-25.2023.8.26.0288, Relatora: Desembargadora Claudia Sarmiento Monteleone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14.02.2025, registrado em 14.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1015363-22.2024.8.26.0405, Relatora: Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.11.2024, registrado em 12.11.2024. STJ, Tema Repetitivo nº 1.059, Corte Especial, julgado em 09.11.2023.

Vistos.

Trata-se de dois recursos de apelação interpostos pelo BANCO CETELEM S.A. e por JÚLIA DE OLIVEIRA FERREIRA, contra a r. sentença de fls. 188 a 193, que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais ajuizada por JÚLIA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do BANCO CETELEM S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência da contratação e da dívida decorrente do contrato de cartão de crédito nº 97-826043857/17; (ii) condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora; e (iii) reconheceu a sucumbência recíproca, condenando

ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, devidos, individualmente, aos procuradores da autora e do réu.

Alega o BANCO CETELEM S.A., em suas razões recursais, que a contratação foi regular, com cláusula que autoriza a reserva de margem consignável e os descontos em benefício previdenciário. Argumenta que comprovou a contratação e a disponibilização dos valores à autora, o que afasta a hipótese de danos indenizáveis. Sustenta que a modalidade RMC é ofertada aos aposentados quando não há margem consignável disponível. Afirma que cumpriu o dever de informação, permitindo à consumidora constatar o custo efetivo total do contrato. Aduz que, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS, é facultado ao aposentado utilizar até 5% de seu benefício para empréstimo em cartão de crédito. Defende a impossibilidade de repetição de indébito em dobro, destacando que a parte autora utilizou os valores disponibilizados. Pleiteia a compensação dos valores transferidos por meio de TED à autora. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos ou, alternativamente, a aplicação de honorários em percentual mínimo (fls. 196 a 208).

Por sua vez, a autora JÚLIA DE OLIVEIRA FERREIRA, em suas razões recursais, alega que a sentença merece reforma quanto ao indeferimento do pedido de danos morais. Argumenta que o caso não se trata de mero dissabor cotidiano, pois teve seu benefício previdenciário invadido por descontos indevidos, tratando-se de verba de caráter alimentar, o que configura dano moral *in re ipsa*. Sustenta que o juízo *a quo*, embora tenha reconhecido a inexistência da relação jurídica e o ato ilícito praticado pelo banco, equivocou-se ao não aplicar os danos morais. Argumenta que a jurisprudência reconhece o dano moral em casos semelhantes, fixando indenização em valores entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00. Aduz que o banco praticou fraude. Quanto aos juros, afirma que devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e não desde a citação. Requer a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, a alteração do termo inicial dos juros, a reforma quanto à sucumbência recíproca e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (fls. 211 a 221).

Contrarrazões às fls. 226 a 241 e 242 a 250.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JÚLIA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do BANCO CETELEM S.A.

Ao final, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1 - DECLARAR a inexistência da contratação e da dívida decorrente do contrato de cartão de crédito, nº 97-826043857/17;

2 - **CONDENAR** a parte requerida a restituir **em dobro** os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário (ou conta bancária) da parte requerente.

Quanto à **atualização monetária** dos valores a serem restituídos, devida a partir dos pagamentos (ou descontos) de cada parcela, deverá respeitar o índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, o **IPCA**.

São devidos **juros moratórios** de acordo com a **taxa legal** (CC, art. 406), a partir da citação que, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, corresponderá à taxa **SELIC**, **deduzida** do índice de atualização monetária supra (IPCA).

Observo que "*a metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil*", nos exatos termos do §2º do art. 406 do Código Civil, salientando-se, ainda, que caso a **taxa legal** em apreço apresente resultado negativo, será considerado igual a zero (0) para efeito de cálculo dos juros no período em referência, conforme estabelece o §3º do art. 406 do mesmo dispositivo legal.

Ante a existência de sucumbência recíproca (art. 86, caput, CPC), condeno a parte autora e a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Arbitro honorários ao Procurador da parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), e fixo a mesma quantia para o Procurador da ora requerida (R\$ 1.000,00), o que faço com fulcro nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC, **ambos devidos a partir do arbitramento**, com atualização monetária e juros de mora de acordo com a metodologia supra.

Deixo de deliberar a respeito da compensação do valor em relação à suposta TED de fls. 153, porquanto a parte requerida deixou de comprovar, a contento, que tenha, de fato, destinado referida cifra em prol da parte autora na conta ali descrita, sendo que, na fase própria (produção de provas), deixou de pugnar por simples expedição de ofício ao banco em que, em tese, teria sido depositado tal quantia.

Os valores de sucumbência devidos pela parte autora ficam com sua exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A controvérsia centra-se, em síntese, na validade de contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes e seus reflexos jurídicos, especialmente quanto à restituição dos valores descontados e danos morais.

Os recursos merecem parcial provimento.

No caso, a autora negou ter celebrado o contrato e, além disso, contestou a autenticidade da assinatura no documento apresentado pela instituição bancária.

Assim, cabia à instituição financeira demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que houve consentimento válido por parte da consumidora, dada a relação consumerista estabelecida, consoante o art. 6º, VIII, do CDC (regra de instrução da inversão do ônus da prova).

Esse é o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.646/MA, de 23.6.2021, Tema 1.061, do STJ.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, **caberá a esta o ônus de provar a autenticidade** (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A comprovação de falsidade documental exige, na hipótese, a realização de perícia grafotécnica, sendo este ônus atribuído ao réu, conforme estabelece o art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, observa-se que o banco réu, embora intimado para especificar as provas (fls. 178), deixou de se manifestar (fls. 187).

O réu, ao não produzir prova hábil a comprovar a autenticidade da assinatura, não logrou êxito em demonstrar a existência de um negócio jurídico válido. A ausência de consentimento livre e espontâneo, decorrente da falsidade da assinatura, vicia o ato jurídico desde a sua origem.

Assim, sem a contratação alegada, impõe-se ao banco a obrigação de restituir à autora todas as parcelas descontadas indevidamente, bem como a cessação dos descontos.

Em relação à forma da devolução dos valores e o termo inicial dos juros moratórios, a sentença merece pequeno reparo.

A Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data

do julgamento realizado em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, p.ú., do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso, o contrato impugnado foi firmado em agosto de 2017, com vencimento da primeira parcela em setembro de 2017 (fls. 142).

Como visto, para os valores indevidamente cobrados ANTES de 30.03.2021, mesmo que tenha ocorrido falha na prestação do serviço pela instituição financeira, a restituição será realizada de forma simples (correspondente ao valor original), uma vez que não se verificou má-fé em sua conduta. Já em relação às cobranças POSTERIORES a essa data, deverão ser restituídas em dobro.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora aplicáveis aos valores indevidamente descontados, a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça define:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

No caso dos autos, a declaração de nulidade do contrato torna a relação entre a autora e a instituição financeira extracontratual, motivo pelo qual aplica-se o teor da Súmula nº 54. O evento danoso no caso é o desconto indevido.

A respeito da compensação de valores, a sentença foi clara ao consignar que:

Deixo de deliberar a respeito da compensação do valor em relação à suposta TED de fls. 153, porquanto a parte requerida deixou de comprovar, a contento, que tenha, de fato, destinado referida cifra em prol da parte autora na conta ali descrita, sendo que, na fase própria (produção de provas), deixou de pugnar por simples expedição de ofício ao banco em que, em tese, teria sido depositado tal quantia.

Dessa forma, não há como se admitir a compensação de valores, pois cabia ao banco réu demonstrar que o depósito foi efetivamente creditado na conta da autora, o que não ocorreu.

Portanto, diante da ausência de prova quanto à efetiva realização do crédito em favor da autora, torna-se juridicamente impossível acolher o pedido de compensação de valores apresentado pelo banco réu.

No que tange aos danos morais, com razão a sentença.

Embora o desconto indevido seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade do consumidor que extrapolem o mero aborrecimento.

Além disso, a autora ajuizou a ação aproximadamente 7 anos após o início dos descontos, o que enfraquece sua pretensão de reparação por danos extrapatrimoniais. Não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade, como nome ou imagem.

Desse modo, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

No sentido do voto, esta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Declaratória de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por cartão de crédito emitido sem anuência. Restituição em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: Validade da relação jurídica referente ao cartão de crédito consignado. Determinar a forma de restituição dos valores descontados indevidamente. Avaliar a existência de danos morais. (iv) Estabelecer o termo inicial dos juros de mora. III. Razões de Decidir: **Regularidade da contratação não comprovada pela instituição financeira, a quem cabia o ônus da prova (art. 429, II, do CPC). A repetição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021 é cabível, conforme entendimento do STJ, devido à conduta contrária à boa-fé objetiva. Ausência de dano moral significativo, considerando a demora da autora em buscar reparação. Juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.** IV. Dispositivo e Tese: Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais não é cabível quando o desconto indevido não gera abalo significativo aos direitos da personalidade. 2. A repetição do

indébito deve ser feita de forma simples para descontos anteriores a 30/03/2021, salvo comprovação de má-fé. 3. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual. (TJSP; Apelação Cível 1003063-25.2023.8.26.0288; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Cobranças de anuidade de cartão de crédito e título de capitalização, sem autorização da autora - Procedência parcial do pedido na origem - Insurgência da autora - **Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS, com o acréscimo dos consectários legais definidos em primeiro grau, reformada, todavia, a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual - Danos morais não caracterizados - Embora a contratação tenha sido realizada de forma ilegítima, não restou demonstrado comprometimento significativo ou redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Autora que nem sequer buscou, de imediato, questionar a contratação, demorando anos para o ingresso da ação** - Recurso provido, em parte, mantida a sucumbência tal como fixada em primeiro grau.

(TJSP; Apelação Cível 1015363-22.2024.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Quanto à sucumbência, mantém-se a distribuição recíproca fixada na sentença, na proporção de 50% para cada parte, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 para cada procurador.

Apesar do parcial provimento dos recursos, não houve alteração significativa no resultado prático do julgamento. A modificação limitou-se ao modo de cálculo da repetição do indébito e ao termo inicial dos juros, sem interferência no mérito da declaração de inexistência da contratação e da rejeição do pedido de danos morais.

Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença para: (i) determinar que a repetição do indébito seja realizada de forma simples para os valores descontados anteriormente a 30.03.2021 e em dobro para os valores descontados após essa data; (ii) fixar o termo inicial dos juros moratórios na data de

cada desconto indevido, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

Descabida a majoração dos honorários, na forma do art. 85, §11, do CPC, diante do entendimento firmado, em 09.11.2023, pela Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, segundo o qual (Tema nº 1.059): *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação."*

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora